

## **SENADO FEDERAL**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2017

Altera os arts. 392 § 30 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera os arts. 392 § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que em caso de parto prematuro o período de internação não seja descontado do período da licença maternidade.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.392.	•••••	•••••	•••••	••••••	 	•••••
			prematuro,			

licença maternidade o período de internação da criança". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A referia proposição tem como objetivo estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro a proibição do desconto da licença maternidade dos dias de internação da criança em caso de parto prematuro.

A dedicação dos pais é indispensável no período neonatal e em se tratando de prematuro a preocupação, os cuidados e a dedicação exclusiva deverão ser redobradas.

Na atual legislação se uma criança prematura que fica internada 45 dias por a mãe já terá descontado da licença maternidade esses dias e nessa circunstância entendemos que a excepcionalidade não pode penalizar a família suprimindo dias essenciais de convívio da família e principalmente da criança e da genitora.

Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade brasileira, merecendo especial proteção do Estado.

Em face disso, toda e qualquer medida destinada a resguarda-la deve ser estimulada pela sociedade e pelo Estado, em especial pelo Parlamento.

Considerando que a direção da família incumbe, em igualdade de condições, ao homem e à mulher (art. 1567 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sempre no interesse dos filhos menores, necessário conceder ao pai o direito de acompanhar não só o nascimento, mas o desenvolvimento do filho no período neonatal.

Solicito, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 1988/88 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 226
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452

- artigo 392
- parágrafo 3º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 Código Civil (2002) 10406/02 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406